



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 446.320 - SP (2018/0090524-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : R H DOS S C (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. *"Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (HC 342.943/SP, ReL. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, Dje 16/03/2016).*

3. É assente nesta Corte que não se exige o trânsito em julgado de sentença na qual tenha sido julgada procedente representação pela prática de ato infracional para a caracterização da reiteração, bastando, para tanto, a existência de pronunciamento do Judiciário sobre as imputações que pesam em desfavor do adolescente.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 446.320 - SP (2018/0090524-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : R H DOS S C (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida por esta Relatoria que não conheceu o presente *habeas corpus*, mantendo a medida socioeducativa de internação aplicada em seu desfavor do agravante pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Sustenta a defesa que, segundo a Súmula n.º 492/STJ, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente a imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Defende que para falar em reiteração na prática de atos infracionais graves anteriores há necessidade de decisão anterior reconhecendo a prática de atos infracionais.

Alega que o agravante possui apenas um processo anterior em andamento, pelo que é primário, de modo que não está presente a hipótese do inciso II do art. 122 do ECA

Requer a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, o provimento da insurgência, a fim de que seja substituída a medida socioeducativa de internação aplicada em seu desfavor por outra mais branda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 446.320 - SP (2018/0090524-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que o Juízo da 2.^a Vara da comarca de Boituva/SP, no Processo n.º 0005438-62.2017.8.26.0082, julgando procedente representação formulada em desfavor do agravante pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, impôs-lhe a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

Na respectiva sentença, o Juízo de origem destacou que “adolescente foi apreendido com 28 porções de cocaína, 10 porções de *crack* e 06 porções de maconha em local conhecido como ponto de venda de drogas, tendo passagem anterior por atos infracionais ao uso e venda de drogas, de modo que sua colocação em liberdade não será salutar à sua recuperação, até mesmo pela recidiva” (fl. 23), circunstância que demonstraria a necessidade da aplicação da medida mais gravosa.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, não conhecido monocraticamente pelo Desembargador relator (fls. 27/30).

Interpôs agravo interno, no qual se negou provimento (fls. 35/38).

No presente recurso, sustenta a defesa que, conforme a Súmula 492/STJ, a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas não conduz, por si só, obrigatoriamente, a imposição de medida socioeducativa de internação.

Defende que para se falar em reiteração, há a necessidade de decisão anterior reconhecendo a prática de atos infracionais e, no presente caso, o agravante só possui apenas um único processo anterior em andamento, pelo que é primário, de modo que não está presente a hipótese do inciso II do art. 122 do ECA.

Postula a reforma da decisão agravada.

No entanto, mostra-se inviável a reconsideração da decisão combatida ou o provimento do agravo interno interposto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, como afirmado na decisão combatida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pleito realmente não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal estabelecido no ordenamento jurídico, tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em apelação, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial.

Ademais, é assente nesta Corte que não se exige o trânsito em julgado de sentença na qual tenha sido julgada procedente representação pela prática de ato infracional para a caracterização da reiteração, bastando, para tanto, a existência de pronunciamento do Judiciário sobre as imputações que pesam em desfavor do adolescente.

Nesse sentido, vejam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E RELATÓRIO POLIDIMENSIONAL INDICANDO A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SISTEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, INCISO II, DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES ANTERIORES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REITERAÇÃO. PRECEDENTES DESTES STJ E DO STF. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE MEDIDA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)

Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

Consoante a nova orientação, cabe ao magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito. (...)

In casu, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - reiteração de ato infracional e relatório polidimensional indicando a necessidade de atendimento sistemático -, aptas a permitir a aplicação da medida extrema. Como se vê, o magistrado atento às condições pessoais e sociais do menor bem fundamentou a necessidade de aplicação da medida mais rigorosa.

Ressalte-se que não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal.

Habeas corpus não conhecido. (g.n.) (HC 305.987/RJ, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM INFRAÇÃO ANÁLOGA AO TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. LEGALIDADE. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porque trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, para fins de mercancia, 16 (dezesseis) pedras de crack.

2. A medida socioeducativa de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Na hipótese, ficou configurada a reiteração no cometimento de infrações graves por parte do Paciente, o que autoriza, a teor do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a imposição da medida socioeducativa de internação.

4. **"É irrelevante que tenha havido o trânsito em julgado da sentença que acolheu a representação dos demais atos infracionais, para fins de incidência do art. 122, II do ECA; a aplicação da medida mais gravosa é um efeito apenas do reconhecimento, pelo Judiciário, do cometimento de outras infrações graves"** (HC 95.640/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 28/04/2008).

5. Recurso desprovido. (g.n.) (RHC 37.213/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013.)

Assim, não havia realmente como dar-se seguimento ao presente remédio constitucional, merecendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0090524-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 446.320 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054386220178260082 20180000283632 22119101620178260000 54386220178260082

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - SP205884
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R H DOS S C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R H DOS S C (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.